



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SERTÃO PERNAMBUCANO
REITORIA**

Instrução Normativa nº 13, de 20 de setembro de 2021.

Regulamenta os procedimentos para concessão da Licença para capacitação prevista no Art. 87 da Lei nº 8.112/1990, no âmbito do Instituto Federal do Sertão Pernambucano (IFSertãoPE).

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Instrução Normativa visa regulamentar os procedimentos para concessão da Licença para capacitação prevista no Art. 87 da Lei nº 8.112/1990, no âmbito do Instituto Federal do Sertão Pernambucano (IF Sertão-PE).

Art. 2º Após cada quinquênio de efetivo exercício, o servidor poderá, no interesse da Administração, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por até três meses, para participar de curso de capacitação profissional (Redação dada pela Lei nº 9.527/1997).

Parágrafo único. Entende-se por capacitação o processo permanente e deliberado de aprendizagem, com o propósito de contribuir para o desenvolvimento de competências institucionais, por meio do desenvolvimento de competências individuais.

Art. 3º A licença para capacitação poderá ser concedida aos servidores do quadro efetivo do IF Sertão-PE para os seguintes eventos:

I - ações de desenvolvimento presenciais ou à distância;

II - elaboração de monografia, trabalho de conclusão de curso, dissertação de mestrado ou tese de doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral;

III - curso conjugado com:

a) atividades práticas em posto de trabalho, em órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta dos entes federativos, dos Poderes da União ou de outros países ou em organismos internacionais; ou

b) realização de atividade voluntária em entidade que preste serviços dessa natureza, no País.

§ 1º Os eventos de capacitação selecionados deverão atender ao interesse da Administração, guardar correlação com as atribuições do cargo ocupado pelo servidor e possuir carga horária total igual ou superior a trinta horas semanais (Decreto nº 9.991/19).

§ 2º A carga horária semanal necessária para autorizar a Licença para Capacitação, será obtida pelo cálculo da divisão da carga horária total da ação ou ações de desenvolvimento no período da licença pelo número de dias do afastamento, multiplicando-se o resultado por sete dias da semana. (Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21/2021).

§ 3º Não serão considerados para fins desta licença cursos preparatórios para concurso público e cursos de Educação informal.

§ 4º As ações de capacitação nas áreas a seguir serão sempre consideradas como de relação direta a todos os cargos, funções e ambiente organizacionais: *Educação, Administração, Estado, Governo e Políticas Públicas, Relações Humanas, Relações de Trabalho, Desenvolvimento Sócio-ambiental, Qualidade no Atendimento, Planejamento, Avaliação e Processo de Trabalho, Língua Portuguesa, Redação, Língua Estrangeira, Linguagem de Sinais, Matemática Básica, Raciocínio Lógico, Estatística Básica, Direito Administrativo, Direito Constitucional, Análise Organizacional, Higiene e Segurança no Trabalho, Sistemas e estruturas da Educação, Metodologia de Elaboração de Projetos e/ou Projetos e/ou Pesquisas, História da Educação e/ou do Trabalho, Sociologia da educação e/ou do Trabalho, Antropologia Social e/ou do Trabalho, Filosofia da Educação e/ou do Trabalho, Ética no Serviço Público, Informática Básica.*

§ 5º A licença para capacitação poderá ser gozada em período único ou parcelada, inclusive para eventos distintos, não podendo a menor parcela ser inferior a 15 (quinze) dias, conforme disposto no Decreto nº 9.991/2019.

§ 6º Para fins desta licença, poderá ser realizado mais de um curso de capacitação, desde que a carga horária mínima de cada um seja de 20 (vinte) horas.

§ 7º Nos casos do inciso II do art. 3º desta instrução normativa, o servidor poderá solicitar licença para capacitação para diferentes níveis de escolaridade, podendo escolher entre as opções de parcelamento, ou não, para cada pedido;

§ 8º A carga horária mínima exigida deverá estar integralmente compreendida no período de licença para capacitação.

§ 9º A ação de desenvolvimento para aprendizado de língua estrangeira somente poderá ocorrer de modo presencial, no País ou no exterior, e quando recomendável ao exercício das atividades do servidor, conforme atestado no âmbito do órgão ou da entidade.

§ 10 Para requerer a licença para capacitação no caso previsto na alínea "a" do inciso III deste artigo, serão necessários, os seguintes documentos:

I - Acordo de Cooperação Técnica assinado pelos órgãos ou entidades envolvidas ou instrumento aplicável; e

II - Plano de Trabalho elaborado pelo servidor, contendo, no mínimo, a descrição:

a) dos objetivos da ação na perspectiva de desenvolvimento para o servidor; b) dos resultados a serem apresentados ao órgão ou entidade onde será realizada a ação; c) do período de duração da ação; d) da carga horária semanal; e) do cargo e nome do responsável pelo acompanhamento do servidor no órgão ou entidade de exercício e no órgão ou entidade onde será realizada a ação.

§ 11 A utilização da licença para capacitação para o caso previsto na alínea "b" do inciso III deste artigo, poderá se dar em: I - órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional que tenham programa de voluntariado vigente; ou II - instituições governamentais ou não governamentais, na forma que trata o Decreto nº 9.906, de 9 de julho de 2019.

Art. 4º Durante a licença para capacitação, o servidor poderá ser mantido no cargo de direção, na função gratificada ou na função de coordenação de curso ocupada por ele por até 30 dias. Nos casos em que o afastamento for superior a 30 dias consecutivos, o servidor deverá solicitar a exoneração do cargo de direção ou da função gratificada.

Art. 5º Na solicitação de licença para capacitação deverão constar os seguintes documentos:

I - requerimento de licença para capacitação, devidamente preenchido, conforme modelo no Anexo I.

II – Cópia do currículo cadastrado no Banco de Talentos do Governo Federal atualizado a, no máximo, 90 (noventa) dias da data do requerimento.

III - documento de comprovação de vínculo, emitido pela instituição promotora da capacitação:

§ 1º no caso de curso de capacitação profissional:

a) documento fornecido pela instituição promotora contendo o nome do evento de capacitação, a carga horária, o período, o local de realização e que comprove matrícula do servidor ou reserva de vaga (pré-matrícula), quando a realização da capacitação estiver condicionada à aprovação da licença para capacitação.

§ 2º no caso de realização de cursos de graduação ou pós-graduação (especialização, mestrado ou doutorado), incluindo trabalho de conclusão:

a) documento emitido há no máximo 90 (noventa) dias, fornecido pela instituição de ensino, confirmando a matrícula no curso e/ou nas disciplinas, ou, no caso de elaboração de Trabalho de Conclusão de Curso, a informação de que o aluno se encontra em fase de elaboração do trabalho, contendo o nome do programa, nome do orientador, título do trabalho e as atividades a serem desenvolvidas no período.

b) para mestrado ou doutorado, deve ser anexado, ainda, documento que comprove a recomendação do curso pela CAPES, disponível no respectivo *site*, com nota mínima de 3 para o programa.

§ 3º no caso de estágios:

a) Comprovante de matrícula emitido há no máximo 90 (noventa) dias; e

b) Termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino, informando o professor orientador da instituição de ensino, o supervisor da parte concedente, as atividades que serão desenvolvidas e o período de realização.

§ 4º no caso de intercâmbios:

a) documento fornecido pela instituição contendo o nome da pessoa responsável pelo acompanhamento da atividade a ser desenvolvida, o período de realização (datas e horários) e o plano de trabalho; e

b) proposta do aprimoramento técnico-profissional elaborada pelo servidor em que fique clara a relação entre a capacitação requerida e as funções já desempenhadas ou a serem desempenhadas pelo servidor no IF Sertão-PE.

§ 5º no caso de trabalho voluntário:

a) documento fornecido pela instituição contendo o nome da pessoa responsável pelo acompanhamento da atividade a ser desenvolvida, o período de realização (datas e horários) e o plano de trabalho, assinado pelo servidor e pela instituição, concordando com a realização da atividade.

§ 6º no caso de pós-doutorado:

a) documento fornecido pela instituição de ensino, assinado pelo coordenador do programa de pós-graduação, indicando a linha de pesquisa, o nome do professor orientador que será o responsável pelo acompanhamento da atividade a ser desenvolvida, o período de realização (datas e horários) e o plano de trabalho, de acordo com a Resolução CONSUP nº 18/2019 do IF Sertão-PE;

b) diploma do doutorado;

c) documento que comprove a recomendação do curso de Pós-Doutorado pela CAPES, disponível no respectivo *site*.

Art. 6º A solicitação deverá ser protocolada no setor de gestão de pessoas da unidade institucional de exercício do servidor com no mínimo **30 (trinta) dias de antecedência** do início da realização do evento.

§ 1º Todos os documentos redigidos em língua estrangeira deverão estar acompanhados da respectiva tradução livre (simples) para o português, sendo validada (quando necessário) pelo Gabinete da Direção Geral do Campus (ou Reitoria), prioritariamente na unidade institucional de exercício do servidor.

§ 2º É de responsabilidade do requerente apresentar ao setor de gestão de pessoas da própria unidade institucional de exercício, no momento de cadastro do processo, o requerimento e os demais documentos obrigatórios originais, emitidos há no máximo 90 (noventa) dias.

§ 3º Nos casos em que o requerente apresentar documento com certificação digital, compete ao setor de gestão de pessoas da unidade institucional de exercício do servidor abrir o arquivo original no site da instituição ofertante para visualizar, comparar e verificar a sua autenticidade.

§ 4º Fica vedado ao setor de gestão de pessoas a protocolização do processo com prazo inferior ao citado no caput deste artigo.

§ 5º A licença para capacitação somente será concedida quando a ação de desenvolvimento estiver prevista no PDP do IF SERTÃO-PE e o horário ou o local da ação de desenvolvimento inviabilizar o cumprimento da jornada semanal de trabalho do servidor.

Art. 7º Após aberto, o processo de licença para capacitação seguirá o seguinte trâmite para análise:

a) Para servidores em exercício em qualquer dos campi, exceto Reitoria:

I - Instrução do processo pelo setor de Gestão de Pessoas da unidade institucional de exercício do requerente e envio para a chefia imediata do requerente, no prazo de 3 (três) dias corridos;

II - Parecer da chefia imediata do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias corridos;

III - Parecer da Direção de Ensino do Campus, para os servidores docentes não ocupantes de Cargo de Direção (CD) ou Função Gratificada (FG), no prazo de 3 (três) dias corridos;

IV - Parecer do dirigente máximo da unidade, no prazo de 3 (três) dias corridos;

V - Análise técnica da Coordenação de Legislação e Normas de Pessoas, no prazo de 8 (oito) dias corridos;

VI - Parecer do Diretor de Gestão de Pessoas, no prazo de 03 (três) dias corridos;

VII - Emissão de portaria pela Reitoria, no caso de aprovação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos;

b) Para servidores em exercício na Reitoria:

I - Instrução do processo pela Diretoria de Gestão de Pessoas e envio para a chefia imediata do requerente no prazo de 4 (quatro) dias corridos;

II - Parecer da chefia imediata do requerente, no prazo de 5 (cinco) dias corridos;

III - Parecer da Pró-Reitoria ou Diretoria Sistêmica à qual o servidor estiver vinculado, no prazo de 3 (três) dias corridos;

IV - Análise técnica da Coordenação de Legislação e Normas de Pessoas, no prazo de 10 (dez) dias corridos;

V - Parecer do Diretor de Gestão de Pessoas, no prazo de 03 (três) dias corridos;

VI - Emissão de portaria pela Reitoria, no caso de aprovação, no prazo de 5 (cinco) dias corridos;

§ 1º Servidores que estiverem em exercício em unidade institucional distinta de sua lotação para ocupação de cargo de direção (CD), função gratificada (FG), ou função de coordenação de curso (FCC), terão seus pedidos de licença para capacitação avaliados pela unidade de exercício.

§ 2º O servidor somente estará autorizado a iniciar a licença após a publicação da respectiva portaria no site do IF Sertão-PE, sob pena de se considerar a ausência ao serviço como falta não justificada.

§ 3º O servidor que estiver substituindo um dos titulares responsáveis indicados no Art. 7º deverá indicar em seu despacho o número e a data da portaria de substituição.

§ 4º Na hipótese de indeferimento da solicitação por uma das instâncias citadas no Art. 7º, o processo deverá retornar ao setor de gestão de pessoas responsável pela abertura para ciência do requerente que, caso deseje, poderá solicitar a sua reavaliação. Nesse caso, a data de início da licença deverá ser atualizada para atendimento do Art. 6º e será necessária uma nova avaliação pelas instâncias citadas no caput deste artigo. Não havendo recurso do interessado, após ciência, o processo deverá ser encaminhado à Diretoria de Gestão de Pessoas para arquivamento.

Art. 8º A utilização da licença para capacitação deverá iniciar-se até o último dia anterior ao fechamento do quinquênio subsequente àquele no qual se adquiriu o direito, não havendo óbice ao encerramento no decorrer deste, desde que o servidor usufrua a licença integralmente (período de três meses), não podendo ser parcelada, de modo que não reste parcela a ser gozada posteriormente.

§ 1º o servidor deverá sempre usufruir a licença para capacitação dentro do período aquisitivo seguinte, não podendo acumular os períodos.

§ 2º Não poderá ser concedida licença para capacitação relativa à período aquisitivo ao servidor que requerer após o encerramento do período subsequente.

§ 3º Não existe óbice legal, por não constituir acumulação, ao fato de o servidor, após usufruir três meses de licença para capacitação durante o quinquênio subsequente ao período de aquisição, em ato contínuo, iniciar o gozo de nova licença para capacitação, a qual se refere a novo período aquisitivo já concluído.

Art. 9º O período de afastamento em virtude de licença para capacitação é contado como de efetivo exercício, sendo, portanto, computado para efeito de aposentadoria. No entanto, de acordo com o ACÓRDÃO 1058/2013– SEGUNDA CÂMARA e o ACÓRDÃO 1838/2015–

PRIMEIRA CÂMARA, esta regra não se aplica aos docentes, uma vez que para fins de aposentadoria especial de professor somente é permitida a contagem de efetivo exercício em funções de magistério, desenvolvidas em salas de aula.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA

Art. 10. A concessão da licença para capacitação dar-se-á no interesse da Administração, podendo ser negada por necessidade de serviço ou inexistência de relação entre a capacitação proposta e as necessidades institucionais.

§ 1º Quando não for possível conceder o período solicitado pelo servidor, a chefia imediata deve justificar e apresentar, por despacho no processo, uma proposta de cronograma para a viabilização da licença, respeitando o prazo de vencimento do quinquênio vigente, quando houver tempo hábil.

§ 2º A chefia imediata, quando não estiver de acordo com a capacitação proposta pelo servidor, deverá sugerir, por despacho no processo, evento a ser realizado pelo requerente considerando a necessidade institucional.

§ 3º É vedada a contratação de substituto, na forma da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993, para servidor em gozo de licença para capacitação, por inexistir previsão expressa nesse sentido na referida lei e no Decreto nº 7.312, de 22 de setembro de 2010.

Art. 11. Quando houver solicitação de servidores lotados no mesmo setor para usufruto em períodos simultâneos, os critérios de priorização devem observar a seguinte ordem:

- I - menor prazo para expiração do quinquênio vigente;
- II - servidor que ainda não foi contemplado dentro do quinquênio vigente;
- III - maior tempo de efetivo exercício no IF Sertão-PE;
- IV - maior tempo de efetivo exercício na unidade institucional em que está lotado;
- V - maior tempo de efetivo exercício no serviço público federal;
- VI - servidor requerente com maior idade.

Parágrafo único. O servidor já beneficiado por critério de desempate a que se refere este artigo não poderá novamente ter preferência sobre os demais concorrentes nos cinco anos subsequentes.

Art. 12. Interrompem a contagem do quinquênio, para efeito de concessão de Licença para Capacitação, os afastamentos e licenças que não sejam considerados de efetivo exercício, em decorrência de:

I - Falta injustificada ao serviço, assim como faltas justificadas não compensadas;

II - Licença para Tratamento da Própria Saúde superior a 24 meses ao longo do tempo de serviço efetivo na União, após 10/12/1997 (Lei nº 8.112/90, art. 102, VIII, alínea "b", com redação dada pela Lei 9.527/97);

III - Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família superior a 30 dias em período de 12 meses, após 21/06/2010 (Lei nº 8.112/90, Art. 23, § 3º, com redação dada pela Lei nº 12.269/10);

IV - Licença para tratar de interesses particulares;

V - Licença por Motivo de Afastamento do cônjuge ou companheiro quando por prazo indeterminado e sem remuneração (Lei nº 8.112/90, Art. 84, § 1º);

VI - Licença para atividade política no período, sem remuneração;

VII - Suspensão por condenação em processo administrativo disciplinar, exceto quando a penalidade de suspensão for convertida em multa, caso o servidor continue trabalhando (Manual de Processo Administrativo Disciplinar da Controladoria-Geral da União);

VIII - Servidor em disponibilidade.

Art. 13. As situações listadas no Art. 12 retardarão a concessão da licença para capacitação na proporção de 1 (um) dia para cada 1 (um) dia deduzido.

Art. 14. Os períodos aquisitivos quinquenais para a licença para capacitação serão computados a partir da data de exercício na Instituição.

§ 1º Poderá ser utilizado o tempo de efetivo exercício no Serviço Público Federal, desde que o cargo ocupado anteriormente tenha sido regido pela Lei nº 8.112/1990 e que não tenha ocorrido a interrupção do vínculo (Nota Técnica nº 61/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP).

§ 2º Há possibilidade de cômputo de períodos fracionados para fins de usufruto da licença para capacitação, desde que não tenha havido ruptura do vínculo do servidor com a

Administração Pública Federal, situação que, se ocorrida, resultará na contagem do tempo apenas para fins de aposentadoria e disponibilidade (Nota Técnica nº 61/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP).

§ 3º Períodos adquiridos no âmbito das esferas estadual, municipal ou distrital, fracionados ou não, somente serão computados para fins de aposentadoria e disponibilidade, conforme determina o Art. 103, inciso I, da Lei nº 8.112/1990 (Nota Técnica nº 61/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP).

Art. 15. O servidor somente poderá usufruir a licença para capacitação após o término do estágio probatório no cargo atual, independentemente do tempo de efetivo exercício no serviço público federal.

Art. 16. Ao servidor que usufruir de licença para tratar de assuntos particulares ou licença para capacitação não será concedido afastamento para Mestrado ou Doutorado pelo período de 2 (dois) anos, a contar do término do último período usufruído de licença, conforme Art. 96-A, § 2º, da Lei nº 8.112/1990.

Art. 17. Poderá se afastar simultaneamente para licença para capacitação o quantitativo máximo de 5% (cinco por cento) dos servidores em exercício no IF SERTÃO-PE e eventual resultado fracionário será arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES E PENALIDADES

Art. 18. No prazo máximo de 30 (trinta) dias após o término da licença, o servidor deverá entregar ao setor de gestão de pessoas da sua unidade institucional de exercício documento que certifique a conclusão da atividade, a ser inserido no processo vigente de licença para capacitação.

§ 1º O documento de certificação deve conter:

I - No caso de cursos de capacitação:

a) o nome do servidor;

b) o nome do evento de capacitação;

c) o nome da instituição promotora com a assinatura de um responsável ou código de verificação online de autenticidade do documento;

d) o período de realização e/ou a carga horária total;

f) a data de expedição do documento.

II - No caso de realização de curso de graduação ou pós-graduação *lato e strictosensu*, incluindo elaboração de TCC, monografia, dissertação de mestrado, tese de doutorado ou pós-doutorado, de livre-docência ou estágio pós-doutoral: diploma ou certificado de conclusão do curso. Não concluído o curso ou não estando ainda disponível o diploma ou certificado, apresentar documento emitido pela instituição de realização, ou por orientador, informando a conclusão das atividades previstas no período de licença, ou declaração informando a conclusão das disciplinas cursadas.

III - No caso de estágio, intercâmbio e trabalho voluntário: certificado ou declaração emitida pela instituição promotora, em papel timbrado, com a assinatura do responsável pelo acompanhamento da atividade, comprovando que as atividades propostas foram desenvolvidas no período.

§ 2º Caso a atividade ainda não tenha sido concluída, o requerente deverá apresentar ao setor de gestão de pessoas da sua unidade institucional de exercício, em até 10 (dez) dias após o término da licença para capacitação, em papel timbrado com a assinatura de um responsável da instituição ofertante, um relatório das atividades realizadas no período, onde seja informada a data em que serão concluídas. Fica o servidor responsável por apresentar em até 30 dias, a partir da apresentação do relatório, a certificação final para arquivo e fechamento do processo de licença para capacitação.

§ 3º Em caso de não cumprimento de qualquer das exigências expressas nesta instrução normativa, em especial as referidas no caput e nos parágrafos anteriores deste artigo, a CGDP/DGP deverá notificar o servidor para que apresente o documento de certificação em até 15 (quinze) dias e a não apresentação implicará a restituição, pelo servidor, da remuneração percebida correspondente ao período da licença, nos termos dos Arts. 46 e 47 da Lei nº 8.112/1990, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilização penal, administrativa e civil.

Art. 19. A licença para capacitação poderá ser interrompida, a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse da administração.

§ 1º A interrupção do afastamento a pedido do servidor motivada por caso fortuito ou força maior não implicará ressarcimento ao erário, desde que comprovada a efetiva participação ou aproveitamento da ação de desenvolvimento no período transcorrido da data de início do afastamento até a data do pedido de interrupção.

§ 2º As justificativas e a comprovação da participação ou do aproveitamento dos dias de licença na hipótese do § 1º serão avaliadas pelo Diretoria de Gestão de Pessoas.

§ 3º O cancelamento da licença para capacitação poderá ocorrer após a publicação da portaria no site do IF Sertão-PE, desde que antes do início da licença, com as devidas justificativas e a anuência da chefia imediata, com possibilidade de posterior utilização mediante protocolo de novo processo, observado o prazo máximo para sua utilização regular.

Art. 20. A licença para tratamento da própria saúde poderá suspender a licença para capacitação, hipótese em que o servidor ficará obrigado a comprovar sua participação no evento de capacitação até o momento da suspensão.

§ 1º A suspensão prevista neste artigo não enseja a suspensão da contagem do prazo dos quinquênios, de que trata o Art. 87 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 21. O pedido de interrupção, cancelamento ou suspensão deve ser feito mediante solicitação do servidor ou da Administração, conforme o caso, por meio de requerimento e documentos comprobatórios, os quais serão inseridos pelo setor de gestão de pessoas da unidade institucional de exercício do servidor no processo vigente de licença para capacitação, encaminhados para manifestação da chefia imediata e do gestor máximo da unidade de exercício e, em seguida, para parecer final da DGP, que providenciará o encaminhamento para publicação de portaria, em caso de aprovação.

§ 1º No caso de suspensão por licença para tratamento da própria saúde, deverá ser apresentado laudo médico do SIASS.

Art. 22. Para gozo do período remanescente de licença para capacitação decorrente de suspensão por motivo de licença para tratamento da própria saúde ou caso fortuito ou de força maior, previstos nos Arts. 19 e 20, o servidor deverá apresentar novo pedido administrativo de concessão da licença, ocasião em que deverá ser observado o preenchimento de todos os requisitos para deferimento de nova licença, que seguirá o trâmite para análise estabelecido no Art. 7º desta instrução normativa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Servidores de outros órgãos que estejam em exercício no IF Sertão-PE não serão regidos por esta instrução normativa, devendo buscar junto ao seu órgão de origem os trâmites para solicitação da licença para capacitação e para a respectiva autorização.

Art. 24. Durante o período de afastamento, o servidor deverá dedicar-se exclusivamente às atividades da licença para capacitação.

Art. 25. A licença para capacitação não acarretará, para o IF Sertão-PE, custos com diárias, passagens ou ajuda de custo, ficando assegurada a remuneração do servidor.

Art. 26. O servidor que não apresentar certificado de conclusão do curso ou evento objeto da solicitação da Licença para Capacitação, exceto nos casos em que esteja comprovada força maior ou caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão, deverá ressarcir o órgão nos termos do Art. 47 da Lei nº 8.112/1990.

Art. 27. Quando a licença para capacitação for concedida de forma parcelada deverá ser observado o interstício mínimo de sessenta dias entre quaisquer períodos de gozo de licença para capacitação.

Parágrafo único. Aplica-se o interstício mínimo previsto no caput à concessão de participação em programa de treinamento regularmente instituídos e pós-graduação ou estudo no exterior. (Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21/2021)

Art. 28. Para solicitar a utilização de saldo remanescente oriundo de interrupção de licença para capacitação, o servidor deverá instruir novo processo de solicitação, demonstrando, em relação ao período remanescente, o cumprimento dos requisitos para concessão da licença para capacitação, previstos no Decreto nº 9.991, de 2019, e nesta instrução normativa.

Art. 29. No caso previsto na alínea "a" do inciso III, do art. 3º desta instrução normativa, todos os custos diretos ou indiretos com inscrição, deslocamento, hospedagem e realização da ação de desenvolvimento serão de exclusiva responsabilidade do servidor, salvo quando houver:

I - disponibilidade orçamentária;

II - interesse da administração; e

III - aprovação da autoridade máxima, permitida a delegação aos dois níveis hierárquicos imediatos, com competência sobre a área de gestão de pessoas, vedada a subdelegação.

Art. 30. Os anexos I e II integram e complementam as orientações previstas nesta normativa, no que for o caso.

Art. 31. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria de Gestão de Pessoas junto à Reitoria da instituição.

Fundamentação Legal:

Lei nº 8.112 de 11/12/1990;

Lei nº 9.527 de 10/12/1997;

Lei nº 9.608 de 18/02/1998;

Lei nº 11.788 de 25/09/2008;

Nota Técnica nº 61/2015/CGNOR/DENOP/SEGEP/MP;

Nota Informativa nº 287/2016/MP;

Nota Técnica nº 1733/2017/MP;

Decreto nº 9.991 de 28/08/2019;

Decreto nº 10.506, de 02/10/2020.

Instrução Normativa SGP-ENAP/SEDGG/ME Nº 21/2021;

ACÓRDÃO 1058/2013 – SEGUNDA CÂMARA (Para fins de aposentadoria especial de professor, somente é permitida a contagem de efetivo exercício em funções de magistério, desenvolvidas em salas de aula, não podendo ser computados os períodos utilizados pelo docente para a realização de programa de pós-graduação *stricto sensu* por meio de afastamento integral ou Licença para capacitação).

ACÓRDÃO 1838/2015 – PRIMEIRA CÂMARA (O tempo de serviço relativo a licenças ou afastamentos para a realização de cursos de qualquer natureza não pode ser computado para fins de aposentadoria especial de professor, só podendo ser computado para fins de aposentadoria ordinária).

Petrolina – PE, 20 de setembro de 2021